

## Parecer Jurídico nº 035/2026

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N. 014/2026

**SÚMULA:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1859/2010, PARA MODIFICAR A TIPOLOGIA DO LOGRADOURO PÚBLICO DENOMINADO” “RUA RAIMUNDO CARLOS DE FIGUEIREDO” PARA “AVENIDA RAIMUNDO CARLOS DE FIGUEIREDO”, BEM COMO RECONHECER E ESTENDER SUA DENOMINAÇÃO DO RESPECTIVO PROLONGAMENTO ATÉ O JARDIM VILA VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADOR FRANCISCO AILTON DOS SANTOS

### I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o **Projeto de Lei nº 014/2026**, de 17 de março de 2026, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Francisco Ailton dos Santos, que propõe alterar a redação do Art. 1º da Lei Municipal 1.859/2010, a fim de substituir a atual tipologia do logradouro denominado “Rua Raimundo Carlos de Figueiredo” para “Avenida Raimundo Carlos de Figueiredo”, bem como estender sua denominação do respectivo prolongamento até o Jardim Vila Verde, o Projeto de Lei traz a seguinte redação:

*(...) Art. 1º Fica alterada a denominação do logradouro público constante no art. 1º da Lei Municipal nº 1.859, de 16 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

.....  
*Art. 1º Fica denominada “Avenida Raimundo Carlos de Figueiredo” a via pública localizada entre os setores G e GS, no trecho compreendido entre a Avenida Ariosto da Riva e a quadra 14 do Setor G.*  
.....

*Art. 2º Fica reconhecida e estendida a denominação de “Avenida Raimundo Carlos de Figueiredo” ao prolongamento da via pública mencionada no artigo anterior, compreendido entre o seu término original e o confronto com o Canteiro 05 do loteamento Jardim Vila Verde.*

*Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover:*

*I- a atualização dos registros cadastrais, cartográficos e imobiliários do Município;*

*II- a adequação da sinalização viária e identificação do logradouro;*

*III- a comunicação aos órgãos públicos e concessionárias de serviços quanto à alteração promovida por esta Lei.*

*Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.859/2010 que não conflitarem com a presente Lei.*

*Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade substituir a atual tipologia do logradouro denominado “**Rua Raimundo Carlos de Figueirado**” para “**Avenida Raimundo Carlos de Figueiredo**”, bem como **estender sua denominação do respectivo prolongamento até o Jardim Vila Verde.**

Na Justificativa assevera a intenção de “*promover a adequação da denominação e tipologia do logradouro público atualmente denominado “Rua Raimundo Carlos de Figueiredo”, instituído pela Lei Municipal 1.859/2010, para Avenida Raimundo Carlos de Figueiredo”, bem como reconhecer formalmente a extensão de seu traçado até o loteamento Jardim Vila Verde.*

*A alteração proposta decorre de situação fática já consolidada no município. A referida via pública apresenta características típicas de avenida, destacando-se por sua função estrutural no sistema viário local, interligando importantes eixos urbanos, como a Avenida Ariosto da Riva, além de servir como acesso relevante ao Jardim Vila Verde e a equipamentos públicos estratégicos, como o futuro Hospital Regional.*

*Além disso, observa-se que o logradouro possui significativo fluxo de veículos, pavimentação adequada e função de ligação interbairros, características estas que, no planejamento urbano, são comumente associadas à classificação de “avenida”, e não de “rua”.*

*Ressalta-se, ainda, que o prolongamento da via já foi implantado no contexto da expansão urbana recente, especialmente com a criação do loteamento Jardim Vila Verde, sendo que tal extensão já é utilizada pela população e consta em documentos técnicos e mapas elaborados pela Secretaria Municipal competente, inclusive com indicação da nomenclatura como “Avenida”.*

*Outro aspecto relevante é o reconhecimento social consolidado, uma vez que a via já é popularmente conhecida como “Avenida Raimundo Carlos de Figueiredo”, havendo inclusive sinalizações indicativas nesse sentido, o que evidencia a necessidade de regularização formal para garantir segurança jurídica, padronização cadastral e coerência na identificação urbana.*

*A presente proposta também atende ao requerimento formal apresentado por munícipe diretamente interessado, reforçando o caráter participativo da gestão urbana e a adequação da legislação à realidade local.*

*Dessa forma, a medida visa não apenas corrigir a tipologia do logradouro, mas também reconhecer oficialmente sua extensão, promovendo organização administrativa, eficiência nos serviços públicos, valorização urbana e melhor orientação à população”.*

O presente parecer restringe-se ao exame da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal** da proposição, sem incursão em juízo de conveniência política da homenagem, salvo no ponto em que esse aspecto repercute juridicamente.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se a análise jurídica da matéria.

### III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

## Da Competência Legislativa Municipal

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, resta claro a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

A Constituição da República, em seus art. 18 e 29 asseguram autonomia política, administrativa e legislativa aos Municípios, competindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local, art. 30, inciso I, da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)*

Ainda que se considere a generalidade da expressão de interesse local, é possível inferir, que o preceito constitucional se enquadra no assunto em debate, vez que o interesse local não pode ser classificado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, garantindo a autonomia dos municípios na gestão de seus assuntos, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, a identificação oficial de vias e logradouros públicos, sua classificação funcional e sua inserção no sistema urbanístico local constituem matéria tipicamente municipal, por guardar relação direta com o ordenamento urbano, a organização administrativa do território, a segurança jurídica dos endereços e a prestação de serviços públicos.

O art. 22 da Lei Orgânica do Município define a competência da Câmara Municipal para denominar vias e logradouros públicos:

*Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:*

*(...) XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos (...)*

Tal disposição harmoniza-se com a competência constitucional local e fornece suporte normativo expresso para a disciplina legislativa da matéria no âmbito municipal.

## Da Iniciativa Legislativa e da ausência de vício formal



Concernente à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal, dispõe no art. 41, que a iniciativa das leis municipais, ressalvadas as hipóteses de competência exclusiva e as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos, nos casos previstos.

Ainda segundo o § 1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal consultada, apenas matérias relativas à organização administrativa, servidores públicos, cargos, estrutura de secretarias, orçamento, tributação e organização da procuradoria, são de iniciativa privativa do Prefeito, não elencando a denominação ou alteração de logradouro público.

O art. 22, inciso XVII da mesma Lei, atribui a competência da matéria à Câmara Municipal, vejamos:

*Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre: XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos(...)*

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência vinculante do STF no Tema 1.070 da repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.*

No referido precedente, o STF assentou a existência de coabitação normativa entre Executivo e Legislativo na matéria, afastando a tese de reserva absoluta de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. A Suprema Corte reconheceu que a disciplina da denominação e alteração de logradouros públicos, por se inserir no campo de interesse local, pode ser objeto de lei formal, sem afronta ao princípio da separação de poderes, desde que preservada a esfera administrativa própria do Executivo.

Assim, sob o ângulo da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 014/2026 revela-se compatível com a ordem constitucional e com a Lei Orgânica Municipal.

## **Da Constitucionalidade Material, da Legalidade e da Juridicidade**

A proposição mostra-se materialmente compatível com a Constituição Federal e com o regime jurídico municipal, por perseguir finalidade pública legítima, consistente na adequação da identificação oficial do logradouro à realidade urbanística consolidada.

A justificativa apresentada indica que a via em questão exerce função estrutural no sistema viário local, interliga eixos urbanos relevantes, atende ao fluxo de veículos e já possui prolongamento utilizado pela população, inclusive com referência técnica e social à nomenclatura de “Avenida”. Em tal contexto, a alteração legislativa não se apresenta como ato arbitrário, mas como medida de regularização normativa e cadastral.

A providência legislativa coaduna-se com os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade, da segurança jurídica e da coerência urbanística, na medida em que reduz incongruências entre o cadastro oficial, a sinalização urbana, o uso social da via e os registros administrativos e imobiliários.

Tampouco se observa ofensa ao princípio da impessoalidade, vez que o projeto não substitui o homenageado originalmente consagrado pela Lei Municipal nº 1.859/2010, preservando o nome “Raimundo Carlos de Figueiredo” e, promovendo a adequação da tipologia do logradouro e a formalização da extensão já existente no seu traçado.

Nos termos da Lei Municipal nº 1.567/2007, a alteração de nome de logradouro público deve ser precedida de consulta popular. Contudo, ao analisar profundamente a matéria, infere-se que, o nome do homenageado é mantido, havendo alteração principalmente da tipologia do logradouro, de “Rua” para “Avenida”, com nova redação oficial do dispositivo anterior, motivo pelo qual, não há que se falar em alteração de nome, afastando a necessidade de consulta pública.

A própria súmula do projeto utiliza a expressão “mudança de tipologia”, reforçando a opinião desta secretaria.

Assim, sob a ótica da juridicidade, a proposição encontra fundamento no ordenamento jurídico e apresenta congruência entre os meios eleitos e a finalidade pública declarada. Não se identifica incompatibilidade material com norma hierarquicamente superior, nem desvio do instrumento legislativo escolhido, sendo adequada a utilização de projeto de lei ordinária para a disciplina da matéria.

## **Dos Ajustes Recomendáveis**

Embora a proposição seja juridicamente viável, a redação normativa pode ser aperfeiçoada para melhor atendimento à técnica legislativa.

No art. 1º onde se lê: “*Art. 1º Fica alterada a **denominação** do logradouro público constante no art. 1º da Lei Municipal nº 1.859(...)*”, leia-se: “*Art. 1º Fica alterada a **classificação tipológica** do logradouro público, **sem prejuízo da manutenção do nome já atribuído**, constante no art. 1º da Lei Municipal nº 1.859,(...)*”

No art 3º onde se emprega a fórmula “*Fica o Poder Executivo autorizado a promover (...)*”, seria mais adequado “*O Poder Executivo adotará as providências necessárias para (...) ou Compete ao Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias à atualização cadastral, à sinalização da via e à comunicação aos órgãos e concessionárias pertinentes, em decorrência da denominação prevista nesta Lei*”.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 014/2026.

Todo exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos EDIS.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, ressalvadas às recomendação, cabendo apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

No tocante ao quórum, o art. 173, inciso I, do Regimento estabelece a regra de deliberação por maioria simples, reservando-se quóruns qualificados para hipóteses específicas não coincidentes com a matéria em exame. Não há, portanto, indicação normativa de exigência de maioria absoluta ou quórum de dois terços para a aprovação do presente projeto.



Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta, 02 de abril de 2026.

Sandra Corrêa de Mello  
OAB/MT 19.680  
*SECRETÁRIA JURÍDICA*